



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.003019/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.121 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CLUBE DE CAMPO ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA GUAPIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que objetiva benefício que não compete ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, não existindo, assim, necessidade para o manuseio da peça recursal, faltando ao contribuinte interesse para recorrer.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Clube de Campo Associação Atlética Guapira em face acórdão proferido pela Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo Norte (SP), assim ementado:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADAS EM GFIP. MULTA. JUROS. PARCELAMENTO.

As informações constantes da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97).

Sobre as contribuições sociais em atraso incidem, a partir de 01/04/97, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e multa de mora que não pode ser relevada, artigos 34 e 35 da Lei nº 8212/91 e alterações posteriores.

O parcelamento das contribuições devidas à Seguridade Social só pode ser concedido para pagamento em até 60 meses (art. 38, caput, da Lei nº. 8.212/91).

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Trata o processo em epígrafe de lançamento de créditos tributários envolvendo o Auto de Infração Debcad nº 35.634.983-7 referente a lançamento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e as destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE), relativo às competências 09/2000 a 03/2005.

A contribuinte apresentou impugnação na qual argumenta que a “a situação dos Clubes, está indo de mal a pior, situação esta que é de conhecimento de todos, ainda mais dos Senhores que fiscalizam dia-dia a arrecadação” (fl. 42 – último parágrafo), tendo postulado anistia tributária dos créditos lançados.

Ao analisar as alegações da contribuinte, a DRJ de origem rejeitou as ponderações apresentadas, mantendo incólume o crédito tributário lançado.

Irresignada, a contribuinte apresentou a petição de fls. 54/55, recebida como recurso voluntário, reiterando, em apertado escorço, as alegações trazidas em sua peça de impugnação.

Às fls. 59/60 consta informação fiscal em que a DRJ nega seguimento ao recurso voluntário apresentado, considerando-o deserto, em razão da ausência do depósito de 30% do montante do crédito lançado.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, em virtude de a contribuinte não ter efetivado a consolidação de parcelamento anteriormente aderido, aquele órgão constatou vício nos procedimentos adotados. Dessa forma, determinou o retorno à DRJ para que se viabilize o julgamento do recurso voluntário pendente apreciação.

Sem apresentação de contrarrazões por parte da Fazenda, os autos foram encaminhados a este Conselho, sendo a mim sorteada a relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, contudo necessita de melhor análise para aferir seu conhecimento.

A recorrente baseia sua irresignação na alegação de que não possui condições de honrar com o crédito tributário, não o negando em nenhum momento, tampouco impugnando a lançamento perpetrado pela fiscalização.

Os pressupostos recursais são necessários para se avaliar a admissibilidade dos recursos. Os pressupostos recursais são, deste modo, os chamados requisitos de admissibilidade. Os requisitos de admissibilidade, conforme José Carlos Barbosa Moreira, se dividem em dois grupos, quais sejam:

a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer;

b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.

Destarte, observa-se que o interesse recursal é um dos requisitos essenciais para o conhecimento de qualquer recurso. O professor Fredie Didier Jr. afirma que a definição do interesse processual segue a metodologia do exame do interesse de agir. Ou seja, deve ser analisado a utilidade e necessidade do recurso.

Ocorre que, no caso ora em apreço, não se vislumbra a necessidade do presente recurso voluntário, visto que o objetivo buscado pela recorrente (anistia do crédito lançado) não pode ser obtido através do manuseio desta peça processual.

Assim, deixo de apreciar o presente recurso, não conhecendo-o.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti – Relator

CÓPIA